MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2021

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conformidade com a Lei Federal nº 14.113/2020.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 2º – Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), órgão colegiado que tem por finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB no Município de Toledo, em conformidade com a Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 3º – O Conselho de que trata a presente Lei será constituído por:

I – dois representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação ou órgão educacional equivalente;

II – um representante dos professores da educação básica pública;

III – um representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII – um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII – um representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;

IX – dois representantes de organizações da sociedade civil, que desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos.

§ 1º – Os membros de que tratam os incisos II **usque** IX do **caput** deste artigo serão indicados pelos respectivos segmentos ou entidades, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados pelos respectivos pares.

§ 2° – A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros pelo Prefeito.

§ 3° – Os conselheiros de que tratam os incisos do **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam e estar em pleno exercício da função, devendo estas condições constituir-se como pré-requisitos à participação no processo eletivo previsto no § 1°.

Art. 4° – São impedidos de integrar o Conselho de que trata esta Lei:

I – titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 5° – Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1° – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no **caput** deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

§ 2° – O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1° de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, ressalvado o disposto no artigo 15 desta Lei.

Art. 6° – No prazo máximo de trinta dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 7° – As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas bimestralmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita de seu Presidente, de 1/3 (um terço) de seus membros ou do Prefeito.

Art. 8º – As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros e as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender do desempate, mediante registro de atas.

Art. 9º – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 10 – O Conselho não contará com estrutura administrativa própria e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho do FUNDEB.

Art. 11 – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12 – O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar necessário:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário da Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV – realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 13 – Ao Conselho do FUNDEB incumbe, ainda:

I – elaborar Parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei nº 14.113/2020;

II – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e demais Programas de Apoio aos Sistemas de Ensino e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;

IV – acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

V – observar a correta aplicação dos recursos anuais totais dos Fundos, não inferior a 70% (setenta por cento), o qual será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I – **remuneração**: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – **profissionais da educação básica**: aqueles definidos nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III – **efetivo exercício**: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso anterior associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 14 – As demais normas para o funcionamento do Conselho instituído por esta Lei serão estabelecidas no respectivo regimento interno.

Art. 15 – O mandato dos membros do primeiro Conselho a ser constituído após a publicação desta Lei extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, de acordo com o disposto no § 2° do artigo 42 da Lei Federal n° 14.113/2020.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n° 1.949, de 12 de março de 2007.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 2 de junho de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 61, de 2 de junho de 2021 ***(com pedido de urgência)***

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Através da Lei nº 1.949, de 12 de março de 2007, foi instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB), no Município de Toledo, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 11.494/2007, que regulamentou, à época, aquele Fundo, em âmbito nacional.

Em 25 de dezembro de 2020, pela Lei Federal nº 14.113, foi procedida à nova regulamentação nacional do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para vigência a partir de 1º de janeiro de 2021, com a revogação da Lei nº 11.494/2007.

Em vista disso e de acordo com orientação prestada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), faz-se necessário efetuar-se a adequação da legislação municipal que dispõe sobre o Conselho do FUNDEB às normas contidas na Lei Federal nº 14.113/2020, revogando-se, por conseguinte, a Lei nº 1.949/2007.

Submetemos, pois, à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conformidade com a Lei Federal nº 14.113/2020."**

Enfatize-se que, apesar de o mandato dos membros do Conselho passar a ser de 4 (quatro) anos, com início em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo municipal, os primeiros conselheiros a serem indicados/designados após a publicação da nova Lei terão seu mandato extinto em 31 de dezembro de 2022, conforme artigo 15 da proposição e de acordo com o que dispõe o § 2º do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Considerando ser necessária a atualização do cadastramento das informações relacionadas às adequações e à nova composição do mencionado Conselho perante o FNDE, para que os repasses dos recursos do FUNDEB ocorram normalmente, a fim de se evitar prejuízos ao Município no tocante aos investimentos na educação;

considerando que o mandato dos membros que compunham o CACS/FUNDEB encontra-se vencido, exigindo urgente renovação, já em consonância com as novas disposições estabelecidas na legislação federal,

***solicitamos a Vossas Excelências que a inclusa proposição tramite em regime de urgência**, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.*

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Educação

Ofício nº 471/2021-SMED

Toledo, 31 de maio de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito Municipal
Toledo – PR

Assunto: Solicita revogação da Lei Nº 1.949, de 12 de março de 2007 e criação de nova Lei do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social- CACS/FUNDEB.

Excelentíssimo Senhor,

1. Considerando a Lei Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) que passou a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

2. Considerando a Lei Nº 1.949, de 12 de março de 2007(CONSOLIDAÇÃO), que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

3. Considerando que em consulta ao FNDE sobre a necessidade da alteração da Lei, a resposta foi categórica e afirmativa, da obrigação do Município de fazer as adequações necessárias em conformidade com a Lei Federal.

4. Considerando a obrigatoriedade da alteração da Lei Nº 1.949, de 12 de março de 2007 e criação de nova Lei do CACS/FUNDEB, em conformidade com a Lei Federal, a qual altera a proporção dos recursos que deverá ser destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, não podendo ser inferior a 70%, bem como estabelece novos critérios na composição e atribuições ao Conselho.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Educação

5. Considerando que a atualização do cadastramento das informações e composição, referentes ao **CACS/FUNDEB**, é obrigatório no sistema para que os repasses do FUNDEB aconteçam com normalidade, sem que haja prejuízo ao Município.

6. Considerando que o mandato do CACS/FUNDEB se encontra *vencido* no sistema do FUNDEB.

7. Solicitamos com URGÊNCIA a revogação da Lei Nº 1.949, de 12 de março de 2007 e criação de nova Lei do CACS/FUNDEB, para que não haja prejuízos ao Município, no que se refere aos repasses do Governo Federal.

8. Por fim, encaminhamos anexo, Minuta do Projeto de Lei, em conformidade com o disposto na Lei Federal, acima citada.

Respeitosamente,

ELISANGELA BATISTA
Secretária Municipal da Educação

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI Nº 1.949, de 12 de março de 2007 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 2º – Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), órgão colegiado que tem por finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB no Município de Toledo.

Art. 3º – O Conselho de que trata a presente Lei será constituído por dez membros, sendo:

~~I – um representante da Secretaria Municipal da Educação;~~

I – dois representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal da Educação; (redação dada pela Lei nº 1.965, de 23 de agosto de 2007)

II – um representante do Conselho Municipal de Educação;

III – um representante dos diretores das escolas públicas municipais de Toledo;

IV – um representante dos professores da educação básica pública municipal;

V – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

VI – dois representantes de pais de alunos da educação básica pública municipal;

VII – dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal;

VIII – um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º – Os membros de que tratam os incisos II **usque** VIII do **caput** deste artigo serão indicados pelos respectivos segmentos ou entidades, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados pelos respectivos pares.

§ 2º – A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros pelo Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

§ 3º – Os conselheiros de que tratam os incisos do **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam e estar em pleno exercício da função, devendo estas condições constituir-se como pré-requisitos à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º – Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º – São impedidos de integrar o Conselho:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e de secretários municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou controle interno de recursos do FUNDEB, assim como seus cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo municipal de Toledo;

b) prestem serviços terceirizados ao Município de Toledo.

Art. 4º – A cada membro titular corresponderá um suplente.

§ 1º – O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de seu afastamento temporário ou eventual, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º do artigo anterior; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º do artigo anterior, em relação ao titular no decorrer de seu mandato.

§ 2º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no parágrafo anterior, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 3º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no § 1º deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

§ 4º – O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução para o mandato subseqüente.

§ 5º – Os membros do Conselho não receberão remuneração, mas suas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 5º – Compete ao Conselho instituído por esta Lei:

I – acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal;

II – acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

III – supervisionar a realização do censo escolar, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo municipal, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

IV – supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, especialmente no se refere à adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;

V – acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto no art. 25 da Medida Provisória nº 339/06;

VI – exigir do Poder Executivo municipal a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, em tempo hábil à análise e manifestação do Conselho no prazo regulamentar;

VII – manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do Município, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente, conforme parágrafo único do art. 25 da Medida Provisória nº 339/06;

VIII – observar a correta aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;

IX – exigir o fiel cumprimento do plano de carreira e remuneração do magistério da rede municipal de ensino;

X – zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do colegiado, descritos nos §§ 5º e 6º do art. 24 da Medida Provisória nº 339/06;

XI – apresentar à Câmara Municipal, ao Poder Executivo municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que o Conselho julgar conveniente, conforme parágrafo único do art. 25 da Medida Provisória nº 339/06;

XII – requisitar, junto ao Poder Executivo municipal, a infra-estrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do Conselho, com base no disposto no § 10 do art. 24 da Medida Provisória nº 339/06.

XIII – exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal.

XIV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – O parecer de que trata o inciso XIV do **caput** deste artigo deverá ser apresentado ao Chefe do Executivo municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º – O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros dentre os membros titulares.

Art. 7º – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de *Presidente* do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no § 1º do artigo 4º desta Lei, a Presidência será exercida pelo Vice-Presidente.

Art. 8º – No prazo máximo de trinta dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º – As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita de seu Presidente, de um terço de seus membros ou do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros e as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender do desempate, mediante registro em livro de atas.

Art. 10 – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 – As demais normas para o funcionamento do Conselho instituído por esta Lei serão estabelecidas no respectivo regimento interno.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 12 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 6235, de 15/03/2007